

23/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 254.459-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: MUCHADON CABELEIREIROS LTDA - ME

ADVOGADOS: TATIANE YARA ODEBRECHT E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA: NEUSA MOURÃO LEITE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Moreira Alves'.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 254.459-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: MUCHADON CABELEIREIROS LTDA - ME  
ADVOGADOS: TATIANE YARA ODEBRECHT E OUTROS  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADA: NEUSA MOURÃO LEITE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso que, pela letra a do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual foi reconhecido a contribuinte da COFINS, que recolheu indevidamente contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, o direito de compensar o valor do **indebitum** devidamente corrigido pelos índices oficiais, acrescido de juros, observado o limite de 30% previsto na Lei nº 9.129/95, no caso de créditos posteriores ao advento do referido diploma legal.

Sustenta a contribuinte haver a referida decisão ofendido os princípios do direito adquirido e da irretroatividade da lei tributária, ao submeter o direito de repetição ao limite estabelecido na mencionada Lei nº 9.129/95.

O recurso, admitido na origem, foi submetido a parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que opinou pelo não-conhecimento.

Houve simultâneo recurso especial do INSS, que não prosperou.

É o relatório.



\* \* \* \* \*

ismr

23/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 254.459-1 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A irresignação da apelante reside na circunstância de o acórdão recorrido haver entendido ser aplicável, a partir de sua edição, a Lei n° 9.129/95, que restringiu a 30% do valor do tributo a sua extinção mediante compensação com eventual crédito do sujeito passivo, decorrente do pagamento indevido de tributo da mesma natureza.

O acórdão recorrido, com efeito, assim decidiu (fl. 149):

"(...)

No que tange ao limite de 30% imposto pelas Leis n°s. 9.032/95 e 9.129/95, tendo em vista a garantia constitucional do direito adquirido prevista no inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição Federal, penso que tal limitação só poderá abarcar as parcelas cuja competência seja posterior à vigência das referidas leis. Melhor explicando, o limite de 30% só não incidirá se o indébito e o crédito tributário com o qual a parte pretenda efetuar a compensação forem anteriores à vigência daquelas leis; ao contrário, se lhe forem posteriores, ainda que apenas o crédito tributário o seja, têm plena aplicação as disposições das Leis n°s. 9.032/95 e 9.129/95 quanto à limitação imposta.

Nesse mesmo sentido, recente decisão do STJ, em que foi relator o Ministro Ari Pargendler, DJU de 04.08.97:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

1. omissis.
2. omissis.

3. LIMITES EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LEIS N°S 9.032 E 9.129, DE 1995. A lei aplicável, em matéria de compensação, é aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, e, por isso, a partir da respectiva publicação, a limitação nela imposta incide e é eficaz; considerando que a sentença é proferida com efeitos a partir da propositura da ação, isso se reflete em relação às demandas ajuizadas antes das Leis n°s 9.032 e 9.129, de 1995, do seguinte modo: a) todos os valores compensáveis até a data das respectivas publicações estão a salvo dos limites nelas fixados; b) os créditos remanescentes que, para efeito da compensação, dependam de débitos a vencer posteriormente, estão sujeitos aos limites impostos, primeiro, pela Lei n° 9.032, de 1995 (25%) e, depois, pela Lei n° 9.129, de 1995 (30%)."

Trata-se de decisão incensurável. Com efeito, a extinção da obrigação tributária mediante compensação foi reservada à lei ordinária, pelo art. 170 do CTN, nestes termos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

O que a Lei n° 9.129/95 disciplinou, no caso, em consonância com a norma transcrita, foi a extinção do crédito e não o efeito extintivo revestido pelo *indebitum*. Assim, se o crédito se constituiu após o seu advento, é fora de dúvida que a sua extinção,

mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nela estabelecido e não pelo regime de lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.

Ante o exposto, por não vislumbrar as alegadas ofensas à Constituição Federal, meu voto não conhece do recurso.

\* \* \* \* \*

ismr

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 254.459-1**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

RECTE. : MUCHADON CABELEIREIROS LTDA - ME

ADVDS. : TATIANE YARA ODEBRECHT E OUTROS

RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVDA. : NEUSA MOURÃO LEITE

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. 1ª Turma, 23.05.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador